

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALEXIS FONTEYNE)

Estabelece o reajuste monetário anual dos valores da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o reajuste monetário anual dos valores da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. Serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os valores de que tratam:

I - as alíneas 'i' dos incisos III e VI do art. 4º desta Lei;

II - o item 10 da alínea 'b' e o item 9 da alínea 'c' do inciso II do art. 8º desta Lei;

III - o inciso IX do art. 10 desta Lei;

IV - o inciso IX do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente às faixas de incidência do imposto, recalculando-se as parcelas a deduzir de cada faixa;

V - a alínea 'i' do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os reajustes de que trata este artigo serão calculados e divulgados pelo Poder Executivo, por meio de decreto."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O último reajuste da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e das demais deduções da legislação do tributo foi realizado pela Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.

Portanto, há mais de quatro anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um silencioso e implacável aumento da carga tributária sobre seus salários, honorários, alugueis e outros rendimentos sujeitos à tabela progressiva e ao ajuste final do IRPF.

Só nesse período, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) teve variação acumulada de 22,83%, fazendo com que, mesmo aqueles que aumentaram seus rendimentos apenas para cobrir a inflação, passassem a pagar mais imposto, reduzindo, por conseguinte, a capacidade de consumo e poupança das famílias brasileiras. Vale notar que o Sindifisco Nacional (Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil) havia estimado em 88,4% a defasagem na correção da tabela entre 1996 e 2017.¹

Propomos, então, colocar um fim definitivo nessa persistente omissão legislativa. Para tanto, o presente projeto de lei estabelece a correção anual da tabela e das deduções do IRPF, utilizando como referência o IPCA, índice de preços que o governo federal busca manter estável.

Se tudo correr bem, os reajustes anuais serão bastante modestos, da ordem de 4,25% neste ano de 2019; 4,0%, para 2020; e 3,75%, para 2021, metas da inflação fixadas pelas Resoluções nºs 4.582, de 29 de junho de 2017, e 4.671, de 26 de junho de 2018.

Tendo em vista o exposto, acreditamos que a presente proposição é meritória, pois protege o poder de compra dos contribuintes e é

¹ http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=34041:defasagem-da-tabela-do-ir-e-de-88-4-e-achata-renda&catid=248&Itemid=522 (Ver p.5). Acesso em 11-4-2017.

bastante moderada para os cofres públicos, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE